

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2020 – FMS

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EMISSÃO DE LAUDOS DE RAIO-X ATRAVÉS DE IMAGEM DISPONIBILIZADA PELO SISTEMA PRÓPRIO DE TELEMEDICINA PARA ATENDIMENTO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS

RECORRENTE(S): INSTITUTO DE MEDICINA DIAGNÓSTICA DOS CAMPOS GERAIS LTDA

I. RELATÓRIO

O Município de Timbó/SC, através da Secretaria de Saúde e Assistência Social (localizada na Rua Aracaju, n.º 60, Centro), CNPJ nº 10.422.955/0001-53, representada pelo Secretário de Saúde e Assistência Social, o Sr. Alfredo João Berri, lançou processo licitatório Edital de Pregão Presencial nº 01/2020, tendo como objetivo, em síntese, a prestação de serviços de emissão de laudos de raio-x através de imagem disponibilizada pelo sistema próprio de telemedicina para atendimento do Fundo Municipal de Saúde - FMS, conforme Edital nº 01/2020 FMS, termo de referência e demais anexos.

Sagrou-se vencedora a empresa MBB DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA, conforme ata de sessão realizada em 12/03/2020.

Contra a decisão de classificação insurgiu-se a empresa INSTITUTO DE MEDICINA DIAGNOSTICA DOS CAMPOS GERAIS LTDA, aduzindo, em síntese, que a proposta da vencedora no valor de R\$ 4,74 (quatro reais e setenta e quatro centavos) é inexequível, de acordo com o art. 48, inciso II da Lei nº 8.666/93. Isto porque, segundo a impugnante, a vencedora não teria demonstrado ter capacidade técnica e mão de obra qualificada, já que conta com apenas um profissional médico especializado para a execução do objeto licitado, o que torna o valor da proposta inviável para fazer frente à necessidade de novas contratações.

Insurge-se ainda a impugnante acerca do atestado de capacidade técnica fornecido pela vencedora, aduzindo que o mesmo “sequer havia timbre ou CNPJ da pessoa jurídica ou pessoa física que emitiu (...)”.

Em contrarrazões, a vencedora/impugnada alega, em síntese, que não há elementos que comprovem a alegada inexequibilidade da proposta por ela fornecida, bem como que está apta a executar o objeto da licitação, através de seu profissional médico especializado.

No tocante à impugnação da certidão de capacidade técnica, a impugnada aduz que ao contrário do que alega a impugnante, o CNPJ da pessoa física estava presente no atestado, e ainda que não há exigência no edital quanto ao papel timbrado, cumprindo, assim, com o que determina o item 7.3.4 do Edital.

É o breve relato dos fatos.

II. DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação é tempestiva, eis que obedecido o prazo disposto no item 8.1.10.5, tendo a sessão de julgamento ocorrido em 12/03/2020 e o recurso sido interposto em 16/03/2020, motivo pelo qual a impugnação deve ser conhecida.

III. DO MÉRITO

Em análise às razões do recurso, conclui-se que não merecem prosperar, pois não permitem concluir que a proposta da vencedora/impugnada é inexequível, já que ausentes elementos que permitam auferir que a produtividade da impugnada é incompatível com a execução do objeto.

Conforme preconiza o art. 48, inciso II da Lei nº 8.666/93, para que a proposta seja considerada inexequível, há que estar demonstrado: 1) que os custos dos insumos não são coerentes com os de mercado; e 2) os coeficientes de produtividade da vencedora são incompatíveis com a execução do objeto.

Assim, a simples alegação de que a vencedora/impugnada conta com somente um profissional médico especializado na execução do objeto do certame não é suficiente a afastar a presunção da capacidade de vencedora em arcar com a execução do objeto licitado.

Com efeito, ao aceitarem participar do procedimento licitatório, os licitantes expressamente se obrigam a executar os serviços atendendo aos requisitos mínimos exigidos no edital, inclusive sob aplicação das sanções legais e editalícias constantes do item 14.1¹.

O Edital 01/2020 prevê que ao aceitarem participar do procedimento licitatório, as empresas declaram ter pleno conhecimento dos termos constantes do edital e das condições gerais e particulares da licitação. Ainda, constitui obrigação da empresa vencedoras fornecer objeto com ótima qualidade e dentro dos padrões exigidos no edital. *In verbis*:

1.4. As empresas interessadas deverão ter pleno conhecimento dos termos constantes deste edital e das condições gerais e particulares do objeto da licitação, não podendo invocar qualquer desconhecimento como elemento impeditivo da correta formulação da proposta e do integral cumprimento do contrato.

(...)

3.1 - Poderão participar do certame todos os interessados do ramo de atividade pertinente ao objeto da contratação, que atenderem a todas as exigências, inclusive quanto à documentação constante neste edital e seus anexos.

(...)

6.6 - A apresentação da proposta será considerada como evidência e atestado de que a licitante examinou criteriosamente este edital e todos os seus documentos e anexos, aceitando integralmente os seus termos, e que o objeto cotado apresenta todas as características e especificações mínimas exigidas neste edital.

Assim, porque não demonstrado que a proposta da vencedora é inexequível, presume-se que ela está apta a executar o objeto licitado, sem prejuízo de, em momento posterior, à vista de quaisquer incompatibilidades ou ineficiência na execução do objeto, a Administração aplicar as medidas cabíveis, inclusive com declaração de inidoneidade da vencedora.

Em relação à irresignação da impugnante quanto ao atestado de capacidade técnica, o item 7.3.4, “a” do Edital dispõe que quanto à qualificação técnica, deverão as licitantes apresentar “*atestado de capacidade técnica, que comprove já ter fornecido produto da natureza da presente licitação, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado*”.

¹ 14.1 - O proponente vencedor estará sujeito por falhas, irregularidades ou pelo não cumprimento dos prazos e demais condições/obrigações estipuladas, às seguintes penalidades, isoladas ou cumulativamente:

Assim, verifica-se que o atestado fornecido pela vencedora atende aos requisitos acima, não havendo elementos que o desabonem, sendo certo que a ausência de timbre no papel, além de não ser exigida no item transcrita acima, não seria circunstância apta a torná-lo inidôneo. Ademais, ao contrário do que alega a impugnante, o CPF do emissor, bem como CNPJ da empresa do qual faz parte estão contidos no atestado.

Portanto, tendo em vista a não comprovação da inexequibilidade da proposta pela impugnante, bem como o atendimento ao item 7.3.4 quanto ao atestado de capacidade técnica, o recurso deve ser indeferido.

IV. DECISÃO

Ante todo o exposto e atendendo ao princípio da legalidade, impessoalidade, interesse público e vinculação ao instrumento convocatório, e considerando os fundamentos acima apresentados, decide-se **PELO INDEFERIMENTO DOS PEDIDOS FORMULADOS** no recurso da empresa INSTITUTO DE MEDICINA DIAGNÓSTICA DOS CAMPOS GERAIS LTDA

Publique-se, registre-se e intime-se.

Timbó, 20 de março de 2020.

Alfredo João Berri
Secretário de Saúde e Assistência Social